



GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

PARECER Nº 270/2020

Processo nº 14594/2020

Ementa: Posicionamento acerca da forma de ceder equipamentos hospitalares para utilização nas unidades de UTI do Hospital São Camilo.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de Processo Administrativo, que versa sobre a proposição de Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar termo de Cessão de Uso de equipamentos hospitalares.

FUNDAMENTO

Inicialmente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal *legislar sobre assunto de interesse local*.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 15, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, institui como competência do Município prestar em cooperação com União e Estado dentre outras atividades, aquelas inerentes as emergências médico-hospitalares.

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, **com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; (grifo nosso)**

No mesmo sentido, a situação de Calamidade Pública em Saúde decretada em todo Estado de Santa Catarina através do Decreto Estadual 562 de 17 de abril de 2020 nos termos do COBRADE 1.5.1.1.0 e o artigo 9º do Decreto Estadual nº 630 de 1º de junho de 2020 autoriza que os municípios adotem medidas de controle da Pandemia dentro de suas peculiaridades locais.



Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, e que a forma estabelecida (Cessão de Uso) por autorização legislativa, é a forma usual adotada em tempos de pandemia, pois guarda consigo a condão do crivo legislativo, uma vez que a aquisição dos elencados equipamentos foi autorizada com a exclusiva finalidade de serem utilizados nas unidades de terapia intensiva do Hospital São Camilo, sendo que prestação de contas ao poder legislativo está inserida no ordenamento municipal como uma das obrigações do Chefe do Executivo.

DA CONCLUSÃO

Assim, diferentemente de outros “bens comuns” cuja permissão unilateral já seria satisfatória, é prudente que diante da monta dispendida pela administração Pública, relevância do tema e dos tempos de exceção vivenciados, que receba o Chefe do Executivo a autorização do legislativo para firmar o respectivo termo de Cessão de Uso com a beneficiada, destacando que a mesma é cadastrada junto ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido.

(MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)



**GOVERNO DE
IMBITUBA**

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

É o parecer.

Imbituba/SC, 10 de novembro de 2020.

Luis Henrique Genovez

Assessor Jurídico Especial

OAB/SC 40.206